



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

LEI MUNICIPAL 593, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado o valor mínimo de 850 (oitocentos e cinquenta) UFPVA, vigente na época da propositura judicial, para o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* deste artigo, o Setor de Tributos e Arrecadação deverá reunir todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

§ 2º. Os valores de dívida ativa inferiores ao fixado no *caput* deste artigo, ainda não objeto do ajuizamento, serão cobrados administrativamente, via protesto judicial, nos termos do art. 13 e ss. da Lei Municipal 575/2021.

Art. 2º. Fica a Procuradoria Municipal autorizada a solicitar a suspensão, nos termos do art. 40, da Lei Federal 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até aquele fixado no art. 1º desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa (CDA) relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria Municipal e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos termos do art. 13 e ss. da Lei Municipal 575/2021.

Art. 3º. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial de dívida ativa, o Setor de Tributos e Arrecadação deverá promover a baixa da inscrição e a extinção desta.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá regulamentações infralegais, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

06 de outubro de 2021.


Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

Publicado em
06/10/21.

Gabinete Maria Pacheco
Matr.: 769603
CPF: 552.786.476-04
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Lei Municipal 593/2021 que "fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências".

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao meu gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Estado de Minas Gerais.

06 de outubro de 2021.


Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

Publicado em 06/10/21


Abete Maria Pacheco
Matr.: 769603
CPF: 352.786.176-04
Chefe de Gabinete